

# ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE TODOS OS BENS DA MASSA FALIDA E A INOCUIDADE DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO

Diego Richard Ronconi\*

O tema ora em questão abrange a discussão da possibilidade de alienação antecipada do ativo das empresas que se encontram em situação falimentar. Pode-se, ou não, alienar os bens da Massa Falida antes de apresentado o relatório do síndico, efetuado após a conclusão do quadro geral de credores, a teor do disposto no art. 114, *caput*, da Lei Falimentar?

A Massa Falida consiste no acervo de bens, ações e direitos de uma pessoa jurídica com finalidade comercial, que, se encontrando em estado de insolvência, injustificadamente deixa de pagar, no vencimento, obrigação líquida constante em título judicial ou extrajudicial, caracterizando-se, daí, a mora, a impropriedade no pagamento representada pelo protesto do título impago.

O síndico, sendo a pessoa escolhida dentre os maiores credores, ou, na recusa destes, aquela nomeada judicialmente que, após a assinatura do termo de compromisso, tem o dever de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (atribuição designada no art. 62, *caput*, da Lei de Falência) é quem será uma figura de grande relevância no processo falimentar, pois se trata do

próprio administrador dos bens da massa, competindo-lhe agilizar o processo de pagamento dos credores, auxiliar nas verificações das habilitações dos créditos e verificar a existência de eventuais saldos e créditos para a massa.

Cumprido, ainda, antes de se abordar o tema, verificar-se o significado de “liquidação” que será utilizado para o presente estudo. Por “liquidação”, entende-se a alienação de bens e direitos que fazem parte de um patrimônio. Segundo a Lei nº 7.661/45, em seu art. 114, a liquidação do ativo da Massa Falida somente pode ocorrer após apresentado o relatório do síndico a ser efetuado após a publicação do quadro geral de credores e do despacho que decidir o inquérito judicial, relatório a ser realizado na forma do art. 63, XIX, da Lei de Falências.

Ocorre que a própria Lei Falimentar, que cuida dos aspectos peculiares do comerciante que se encontra judicialmente declarado em estado de insolvência, em seu art. 73, observa o seguinte:

“Art. 73.- **Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração ou que se não**

\* Mestrando em Ciência Jurídica no CMCJ/UNIVALI.

**possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade de sua venda, individuando os bens a serem vendidos.**

Parágrafo primeiro - Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens.

Parágrafo segundo - O produto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), juntando-se aos autos a nota do leilão e a segunda via do recibo do banco” (sem grifo no original).

Desta forma, limita a Lei Falimentar que a alienação de qualquer bem da massa, excepcionalmente os de fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, somente pode ser efetuada após a “arrecadação” dos bens da massa, esta sendo uma das atribuições do síndico que consiste na reunião de todos os bens, livros e documentos do falido a ser realizada imediatamente após a assinatura do termo de seu compromisso. Portanto, antes da “arrecadação”, nenhuma alienação dos bens da massa falida pode ser efetuada.

Acontece que a Lei é omissa quanto ao significado da expressão “fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa”. Segundo expressam Celso Pedro Luft e outros (1993), “deteriorar” tem o significado de “tornar pior; danificar; estragar; pr. Danificar-se, estragar-se”.<sup>1</sup>

Ainda, no mesmo contexto, também o art. 132, § 1º, da Lei Falimentar, assim insere:

“Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1º, Salvo caso de força maior, devidamente provado, **o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração**” (sem grifo no original).

Sob este norte, encontrando-se uma empresa na situação falimentar, suas atividades são suspensas, somente podendo ser dada continuidade através de

autorização judicial, por si ou por terceiro, conforme assegura o art. 74, da Lei de Falências. Ocorre que, na mais das vezes, tais empresas, encontrando-se no estado falimentar, dificilmente pedem a continuidade dos negócios por si ou por outrem, deixando os bens da massa (compreendendo maquinários, estoques, os próprios imóveis etc.) sem qualquer manutenção, sujeitos às intempéries e prejuízos ocasionados pela negligência.

Verifica-se que, em função de tais negligências, de um modo geral, **todos** os bens da massa falida são de fácil deterioração, de se estragarem facilmente, colocando-se em piores condições.

O conteúdo da norma é de boa intenção: encerrar o processo falimentar em 2 anos. Na prática, porém, a realidade é outra, pois fatores externos influem na morosidade do andamento de um processo falimentar (falta de funcionários nos cartórios, acúmulo de serviços etc.). Praticamente surge a impossibilidade de se encerrar um processo falimentar em 2 anos, haja vista, ainda, a formalidade exigida pela lei aos procedimentos necessários ao seu andamento processual. Enquanto isso, os bens da massa ficam inertes, intangíveis, depreciando até que chegue o momento previsto legalmente para sua venda judicial, que, sabe-se lá, quando irá ocorrer, ante os fatos que emperram o andamento processual, já abordados. Porém, observa-se que a intenção do legislador, ao elaborar o ordenamento falimentar, foi o de lhe atribuir o aspecto de celeridade, a fim de que se não protraia no tempo e prejudique ainda mais aqueles que já foram prejudicados pela decretação da falência da empresa.

Assim, deve-se adequar a norma que trata da alienação antecipada de bens da massa falida à realidade, a fim de que seja válida e eficaz. A validade material de uma norma é vista pelo Prof. Osvaldo Ferreira de Melo da seguinte forma:

“2. - A norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e, portanto, materialmente eficaz, deve ser matizada pelo sentimento e idéia do ético, do legítimo, do justo e do útil. Assim, a aceitação da norma vai depender menos de sua validade formal (obediência às regras processuais) que de sua **validade material**, que é, em nosso acordo semântico, **a qualidade da norma em mostrar-se compatível com o socialmente**

**desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão**”<sup>2</sup> (sem grifo no original).

E continua o autor, em outro escólio, com os seguintes questionamentos a fim de se justificar o conteúdo das regras jurídicas:

“(…) Deve-se utilizar o critério da vontade da maioria para legitimar a norma proposta? Como obter das minorias se não adesão, pelo menos obediência a normas que elas não escolheram? Estas como outras são questões que só podem ser respondidas com uma reflexão sobre os conceitos de eficácia e validade ‘material’ da norma.”<sup>3</sup>

Para este ilustre autor, mais adiante:

“(…) A validade de uma norma não pode ser extraída apenas de seus aspectos formais, mas deve considerar também a legitimidade ética de seu conteúdo e de seus fins. Dissemos mais, que a validade material há que ser buscada racionalmente na conformidade possível entre a prescrição e a respectiva sanção e os sentimentos e idéias do justo e do socialmente útil.

(…)

(…) Assim sendo, a validade não pode ser examinada apenas por esse estudo formal, lógico-dedutivo. A validade de essência, de matéria, será buscada no exame axiológico e teleológico, tendo-se como norte a legitimidade ética, nos termos mais abrangentes possíveis. A eficácia será também, nesse contexto, entendida não só em relação à sua adequação ao agir, mas em função da aquiescência social, ou seja, da obediência à conduta esperada.”<sup>4</sup>

No entendimento de Paul Roubier, a política jurídica é que é a disciplina necessária para a constituição do conteúdo da norma jurídica. É ela que conhece qual é o melhor conteúdo de uma regra de direito, postula um julgamento de valor e, assim, supõe um ideal que serve de ponto de comparação, de forma que este ideal é a justiça.<sup>5</sup> Este autor assim insere:

“(…) L’élaboration du contenu de la règle de droit forme l’objet de ce qu’on nomme la politique juridique, et la politique juridique a un aspect double. Esse doit d’une part, en s’aidant d’un certain nombre de disciplines auxiliaires (économie politique, morale, histoire, droit comparé, etc…) analyser les éléments de la vie en société, pour faire apparaître en pleine lumière quels sont les différents besoins auxquels doivent satisfaire les institutions humaines: ce travail est un travail scientifique, un travail d’observation du milieu social (…)”<sup>6</sup> Tradução livre deste autor: “A elaboração do conteúdo da regra de direito forma o objeto disto que chamamos de política jurídica, e a política jurídica tem um aspecto duplo. Ela deve ser de uma parte, auxiliando-se de um certo número de disciplinas auxiliares (economia política, moral, história, direito comparado, etc…) analisar os elementos da vida em sociedade, para fazer aparecer em plena luz quais são as diferentes necessidades as quais devem satisfazer as instituições humanas: este trabalho é científico, de observação do meio social.”

Surge, daí, a seguinte observação: primeiramente, pela lei, o processo falimentar deve estar encerrado no prazo de 2 anos depois do dia da declaração da falência; se se analisar com rigor os prazos fixados pela legislação falimentar para, aí então, se poder alienar os bens que fazem parte de seu ativo, na grande parte das vezes, em função da morosidade com que caminham os processos falimentares, tais bens atingem uma desvalorização tão elevada que, ao se chegar na ocasião própria, determinada pela lei, para liquidação do ativo, tais bens não possuirão mais o mesmo valor, ou seja, serão prejudicados pelo fenômeno da depreciação. Ainda mais porque permanece, na realidade, praticamente impossível se concluir um processo de Falência no prazo de 2 anos.

Desta forma, como a intenção é, na realidade, encerrar o quanto antes um processo de falência, a fim de que se possa satisfazer os credores, necessário se faz atrair crédito suficiente para saldar a dívida da empresa falida. Daí não se poder demorar em liquidar os bens da massa falida, haja vista que todos são passíveis de depreciação econômica. Assim, entende-se poderem ser **todos** alienados antes do prazo previsto no art. 114, da Lei Falimentar, unicamente se exigindo, quanto ao termo *a quo*, ou seja, o termo inicial para se autorizar a alienação, a “arrecadação” dos bens a ser realizada pelo síndico.

Há, ainda, outro aspecto que vem a emperrar o andamento da liquidação dos bens da massa. Pode-se realizar a alienação antecipada sem que se intime a Fazenda Pública para se anuir à venda dos bens da massa falida, em conformidade com o ditame do art. 31, da Lei n° 6.830/80?

Insera a Lei n° 6.830, de 22/09/80, em seu art. 31:

“art. 31. - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.”

Comentando o dispositivo, Irã de Lima alude o seu inconformismo com o dispositivo legal:

“PROVA DE QUITAÇÃO OU CONCORDÂNCIA DA FAZENDA – Trata-se de inovação que já produziu reações desfavoráveis, na Doutrina e no Judiciário. Na Doutrina, vamos encontrar Milton Flaks dizendo que a interpretação literal conduziria ao absurdo dos interessados terem de trazer certidões negativas ou promover a audiência de todas as Fazendas Públicas existentes no país (federal, estadual e municipal), incluindo as autarquias. Diz mais, o ilustre jurista, que nada impede, em tese, que contra o falido ou o *de cujus* exista dívida ativa inscrita em qualquer parte do território nacional, como no caso de multas de trânsito. O mesmo jurista diz que a norma somente seria exequível se houvesse no País um Registro Nacional da Dívida Ativa”.<sup>7</sup>

Também Levenhagen, ao comentar o dispositivo, leciona:

“A nova Lei dos Executivos Fiscais, no seu artigo 31 aqui transcrito, estabelece que, nos processos de insolvência ou de inventário, o juiz não pode autorizar a alienação de bens sem que se prove a quitação da dívida ativa, ou que haja concordância da Fazenda.

A aplicação ao pé da letra desse dispositivo tornaria inviável qualquer alienação de bens em processos de insolvência ou inventário, pois, para

que isso não aconteça, será necessário que os interessados apresentem certidões negativas de execuções fiscais, expedidas por todas as comarcas do país, ou que obtivessem pronunciamentos de todas as Fazendas Públicas de que concordam com a alienação”<sup>8</sup> (sem grifo no original).

Resta evidente que, além de processos de insolvência e inventário, também é praticável àqueles de falência, aos quais a lei de Execução Fiscal faz menção. O inconformismo com respeito à eficácia do referido dispositivo legal também é constatado por Antonio Nicacio, fazendo a seguinte consideração:

“2. Interpretação literal do art. 31 levaria à paralisação dos processos referidos, que, assim dificilmente teriam fim.

2.1. No memorial dos advogados paulistas, encaminhado ao Ministro da Justiça, já referido, pediu-se o veto desse dispositivo, fundamentando-se, assim, o pedido:

**‘A norma implica a total paralisação desses feitos, seja porque será necessário apresentar prova de quitação de todas as Fazendas, ou seja, União, Estado, Municípios e suas autarquias, ou aguardar a concordância da Fazenda, que costuma ser demoradíssima, quando não acontece de não ser nunca manifestada’ (DCI, de 20.09.80).**

**3. Sendo o processo, por sua própria natureza, dinâmico, há que se dar à regra uma interpretação que se coadune com a finalidade do processo.**

**O juiz, a quem incumbe movimentar o processo, não pode ficar à mercê da boa (ou má) vontade dos representantes da Fazenda Pública e nem impor às partes provas, além do razoável.**

**4. Veja-se que o preceito é esdrúxulo.**

Numa interpretação literal, o juiz não poderia ordenar a alienação de bens para pagar os credores da massa falida, ou habilitados no inventário, mas nada impede que, se houver numerário na massa ou no espólio, se pague os mesmos credores com o dinheiro existente.

**Necessário, destarte, através de interpretação consentânea com a atividade do falido ou do falecido, ou com a natureza do bem, verificar quais as provas imprescindíveis, que deverão ser exigidas, ou as Fazendas que deverão ser intimadas.**

**4.1. Mesmo reduzindo-se o campo de aplicação da norma, ainda assim continuará a ser um preceito extremamente burocratizante da atividade forense<sup>99</sup> (sem grifo no original).**

Da mesma forma já discutida, a intenção do processo falimentar é ser célere para satisfazer os credores em seus respectivos créditos. O que se objetiva, aliás, no processo falimentar, é arrolar os bens e créditos, vendendo-se o patrimônio da massa para satisfação dos credores.

A atribuição da Fazenda Pública, no caso, é de observar se há algum prejuízo em eventual avaliação e venda a preço vil dos bens da massa, prejudicando o crédito respectivo do Poder Público credor. Ocorre que tal fiscalização já é devidamente realizada pelo Curador de Massas Falidas, o Representante do Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, a teor do art. 210, da Lei de Falências (além de outras predições da própria lei), atuar no processo falimentar, já efetivando esta fiscalização.

Deste modo, observa-se a inocuidade da participação também da Fazenda Pública, o que faria quedar um dos principais objetivos da falência: a liquidação de todos os bens da massa falida sem influência da depreciação (para captação de maiores valores) a fim de satisfazer rapidamente os direitos dos credores. Observa-se, assim, que não há necessidade da intimação prevista no artigo em questão (art. 31, da Lei

nº 6.830/80), vez que a razoabilidade da questão deverá emanar, sob pena de se atravancar ainda mais o processo de falência, ajustando-se, assim, à realidade e utilidade social, afastando-se etapas desnecessárias à conclusão do processo.

Portanto, conclui-se que, para que a satisfação dos créditos de todos os credores habilitados no processo falimentar seja efetivamente realizada, com a captação de recursos suficientes para que tal ocorra, deve ser adaptada a norma que autoriza a liquidação antecipada de bens da massa falida à realidade de que tais bens, quanto mais tempo se demorem a ser vendidos, menos satisfação irá alcançar aos objetivos da lei (que são o da celeridade do processo falimentar e pagamento de “todos” os credores habilitados), principalmente por obstáculos que a própria lei, pela formalidade excessiva exigida, contribui à morosidade do processo falimentar. Aliás, somente para se lembrar, há, atualmente, projeto de lei que tramita no Congresso Nacional (projeto de lei nº 4.376/93), cujos objetivos coadunam-se com a desburocratização e agilidade do processo falimentar, ressaltando-se, aí, mais uma vez, a importância do princípio da celeridade desta espécie de processo, objetivando-se o fim legal maior, que é a rápida solução dos créditos pendentes.

Assim, a regra que roga seja o processo falimentar de rápida resolução, e aquela que autoriza a liquidação antecipada de bens pela depreciação dos mesmos, para que possam ser efetivamente eficazes (condição de validade das mesmas), atendendo aos objetivos sociais, deve ser estabelecido um critério de proporcionalidade entre tais preceitos e a realidade, o senso de justiça, a utilidade e bem estar social, atingindo-se a satisfação daqueles que serão regidos pela atual lei falimentar (axiomas necessários à validade do conteúdo da norma).

# NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 FERNANDES, Francisco et alii. *Dicionário brasileiro Globo*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.
- 2 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994. p. 70.
- 3 MELO, Osvaldo Ferreira de. Op. cit., p. 87.
- 4 MELO, Osvaldo Ferreira de. Op. cit., pp. 88 e 90.
- 5 ROUBIER, Paul. *Théorie Générale du droit: histoire des doctrines juridiques et philosophie des valeurs sociales*. 2. ed. Paris: Librairie du recueil Sirey, 1951. p. 198.
- 6 ROUBIER, Paul. op. cit. pp. 193-194.
- 7 LIMA, Irã de. *A dívida ativa em juízo: a execução fiscal na Lei 6.830/80: as ações conexas, comentários, jurisprudência, súmulas do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. pp. 165-166.
- 8 LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. *Nova lei de execução fiscal: Lei n° 6.830, de 22-09-1980: comentários sucintos, artigo por artigo, sobre a nova Lei de execução fiscal*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1982. p. 81.
- 9 NICÁCIO, Antônio. *A nova lei da execução fiscal*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1981. pp. 284-285.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FERNANDES, Francisco et alii. *Dicionário brasileiro Globo*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994. 136 p.
- ROUBIER, Paul. *Théorie Générale du droit: histoire des doctrines juridiques et philosophie des valeurs sociales*. 2. ed. Paris: Librairie du recueil Sirey, 1951.
- LIMA, Irã de. *A dívida ativa em juízo: a execução fiscal na Lei 6.830/80: as ações conexas, comentários, jurisprudência, súmulas do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. 225 p.
- LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. *Nova lei de execução fiscal: Lei n° 6.830, de 22-09-1980: comentários sucintos, artigo por artigo, sobre a nova Lei de execução fiscal*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1982. 163 p.
- NICÁCIO, Antônio. *A nova lei da execução fiscal*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1981. 332 p.